



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gab. N.º 214//2021

Santiago, RS, 01 de abril de 2021.

Exmo. Sr. Presidente:

Na oportunidade em que a cumprimentamos cordialmente, vimos encaminhar o **Projeto de Lei nº 011/2021**, que “**ALTERA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 019/1998 – ESTATUTO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE SANTIAGO**”.

Sendo o que se apresenta para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO BATISTA MANZONI
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Santiago – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 011/2021

**“ALTERA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL N° 019/1998 –
ESTATUTO DOS SERVIDORES DA GUARDA
MUNICIPAL DE SANTIAGO”**

*Art. 1º - O inciso X, do art. 8º, da Lei Municipal n° 019/1998,
passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“X - Obter aprovação nos exames intelectual, aptidão física
e, em caráter opcional, na prova de títulos e no exame de
aptidão psicológica específica.”*

*Art. 2º - Revogam-se as disposições constantes no inciso VI,
renumeram-se o Parágrafo Único que passa a ser o Parágrafo 1º e acrescenta-se os
Parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, no Art. 9º, da Lei Municipal n° 019/1998, passando a vigorar com
a seguinte redação:*

*“Art. 9º - O concurso será composto de provas ou de provas e
títulos, devendo ser realizado em etapas, conforme dispuser a
presente Lei, a Lei que instituiu a Guarda Municipal de
Santiago e o regulamento do concurso, da seguinte forma:*

*I - Etapa teórica, composta de provas de conhecimentos
teóricos, realizadas mediante exames intelectuais, conforme
conteúdos programáticos estabelecidos no edital do concurso
público;*

*II - Prova de títulos, de caráter opcional, os quais serão
avaliados conforme o publicado no regulamento do concurso
público;*

*III - Comprovação de saúde física e mental, mediante
apresentação de atestados médicos e exames
complementares, estabelecidos no edital do concurso público;*

*IV - Exame de aptidão física, comprovada mediante provas de
esforço físico, estabelecidas no edital de concurso público;*

*V – Exame de aptidão psicológica específica para o cargo, de
caráter opcional;*

VI – Revogado.

§ 1º. A prova discriminada no inciso I é de caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º. As provas estabelecidas nos incisos III e IV são de caráter eliminatório.

§ 3º. A prova prevista no inciso II, quando aplicada, é de caráter classificatório.

§ 4º. A prova prevista no inciso V, quando aplicada, é de caráter eliminatório.


§ 5º. O concurso público terá validade de até dois (2) anos, podendo ser prorrogada sua validade uma única vez, por igual período.”

Art. 3º - O art. 10, da Lei Municipal nº 019/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A Administração Municipal promoverá a realização de treinamento específico para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo, após a sua posse.”

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, MARÇO DE 2021.



Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 011/2021

**“ALTERA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 019/1998 –
ESTATUTO DOS SERVIDORES DA GUARDA
MUNICIPAL DE SANTIAGO”**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei, levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente autorização legislativa para que o Município de Santiago possa alterar artigos da Lei Municipal nº 019/1998 – estatuto dos servidores da Guarda Municipal de Santiago.

Ab initio, a alteração proposta no inciso X, do Art. 8º, deve-se à necessidade de sincronizar a redação da previsão legal existente com a redação do inciso V, do Art. 9º.

Tocante ao art. 9º, trata a presente proposição de suprimir do concurso público para provimento do cargo de Guarda Municipal a fase referente ao curso de treinamento específico, constantes no inciso VI do citado artigo e, através disto, possibilitar uma maior celeridade na execução do concurso público, visto que essa fase (curso de treinamento) possui caráter de aprendizagem profissional.

Impende esclarecer que este pleito visa atender ao princípio da economicidade posto que o curso de formação, em razão do custo financeiro, tem sido um fator decisivo e muitas vezes impeditivo para a participação de empresas nos processos licitatórios com esse objeto. Dessa forma, ao ser eliminada tal fase do certame, consequentemente reduzir-se-á o preço cobrado pelas empresas licitantes, possibilitando maior competitividade no certame licitatório.

Ademais, como é de conhecimento de todos, o caráter subjetivo, quando inserido em concursos públicos, pode ensejar questões judiciais o que resulta em morosidade nos processos de contratação dos profissionais.

Convém mencionar, por derradeiro, que a eliminação dessa fase do certame em nada compromete a atuação dos servidores, posto que as atividades exercidas pelos mesmos são similares a outras atividades predominantemente fiscalizatórias e/ou de exercício de poder de polícia.

Salienta-se que Município disponibilizará treinamento específico para o desempenho das atribuições do cargo, aos candidatos nomeados, após a posse, conforme alteração constante no Art. 10 do presente Projeto de Lei.

Por essas razões é que submetemos a presente proposta à consideração, apreciação e sensibilidade desta Ilustre Assembleia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 29 DE MARÇO DE 2021.



Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal